



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000368/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.734 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de CSLL no valor de R\$3.253,18 do segundo trimestre do ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 34813.10206.180108.1.3.03-3588, em 18.01.2008, e-fls. 03-09, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$39.967,16 do segundo trimestre do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 531:

Com fundamento nos arts. 2º, 6º-§ 1º-II, 28, 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996; no art. 48 da Lei nº 9.784/1999; nos arts. 145-III, 147-§ 2º, e 149-VIII da Lei nº 5.172, de 1966; nos arts. 1º e 10 da Portaria SRF nº 01, de 2001; na IN SRF nº 600/2005; na IN

RFB nº 900/2008; nos incisos I, VI e XI do art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012; e no Parecer do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Manuel Bernardino de Moraes, constante nas fls. 524/530, que passa a integrar este Despacho Decisório; decido:

Deferir parcialmente o direito creditório do Saldo Negativo da CSLL, apurado no 2º trimestre de 2007, no valor original reconhecido de R\$ 36.713,98, conforme pleiteado através da DCOMP original nº 34813.10206.180108.1.3.03-3588;

Retificar de ofício o valor do débito compensado consignado na DCOMP original nº 34813.10206.180108.1.3.03-3588, de R\$ 42.513,07 para R\$ 32.103,38, valor este cuja compensação homologo.

Não admitir a DCOMP Retificadora nº 08863.97058.110208.1.7.03-2271, bem como a sua vinculação na DCTF nº 1002.007.2008.1830179391 (fls. 521/523) ao débito no valor de R\$ 8.112,00, pertinente ao período de apuração março/2007, que deverá ser reativado e cobrado através do Processo nº 10435.721.908/2012-46.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-40.835, de 09.05.2013, e-fls. 587-590:

PER/DCOMP. RETIFICADOR. INCLUSÃO DE NOVO DÉBITO. PROCESSAMENTO PARCIAL POR PARTE DA AUTORIDADE DA RFB. NECESSIDADE DO PROCESSAMENTO INTEGRAL.

No momento em que a autoridade competente da RFB utilizou parcialmente a confissão de débito de PER/DCOMP retificador, deve processar o pedido integralmente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

Antes de tudo, no momento em que o contribuinte pediu o cancelamento de todos os débitos que estavam sendo cobrados neste processo na manifestação de inconformidade (fl. 537), entendo que todos os débitos que lhe foram cobrados quando da intimação do Despacho Decisório nº 461/2012 estão abrangidos pelo litúgio, inclusive a Cofins do PA 03/2007, no valor de R\$ 8.112,00, do PER/DCOMP retificador, devendo ser reformada a decisão da DRFB-Caruaru que desapensou o processo administrativo nº 10435.721908/201246, para imediata cobrança. Com isso, aqui se apreciará a compensação de todos os débitos que constaram na cobrança do Despacho Decisório nº 461/2012.

Indo mais além, deve-se observar que a autoridade da DRFB-Caruaru (PE) alicerçou sua decisão para não acatar o PER/DCOMP retificador na IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2012, esta que foi publicada meses após a transmissão dos PER/DCOMPs nº 34813.10206.180108.1.3.033588, transmitido em 18/01/2008, retificado pelo de nº 08863.97058.110208.1.7.032271, transmitido em 11/02/2008, o que não pode ser aceito, pois a legislação posterior não pode regular procedimentos pretéritos à inovação legislativa.

Entretanto, compulsando a IN SRF nº 600/2005, vigente na época dos fatos, tem-se uma redação pretensamente também impeditiva para a inclusão de novos débitos em PER/DCOMP retificador [...].

Entretanto, entendo que a restrição acima não se aplica ao caso destes autos, pois a própria autoridade da DRFB-Caruaru (PE) se valeu da informação do PER/DCOMP retificador, para considerar o valor da Cofins (PA 12/2007), no importe de R\$ 32.103,38. Ora, no momento em que a autoridade competente para deferir a compensação acolheu um dos débitos do retificador, forçosamente o considerou

hígido, não se podendo afastar a pretensão de compensação também do débito da Cofins do PA 03/ 2007, no valor de R\$ 8.112,00.

Além do mais, este processo administrativo tem uma particularidade adicional. O direito creditório reconhecido sobeja o débito da Cofins do PA 12/2007. Assim, não acatar o PER/DCOMP retificador implica em uma solução desarrazoada, pois aqui sobrarão crédito em prol do contribuinte, enquanto que, no processo nº 10435.721908/201246, ter-se-ia uma cobrança em desfavor dele.

Entendo que a solução dada pela DRFB-Caruaru (PE) termina por criar uma situação incompreensível para o contribuinte, que se vê credor em um processo e devedor em outro, quando ele tinha tudo juntado em processo único.

Com as considerações acima, entendo que o direito creditório reconhecido também deve ser compensado com o débito novo trazido no PER/DCOMP nº 08863.97058.110208.1.7.032271.

Recurso Voluntário

Notificada em 23.03.2015, e-fl. 647, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.04.2015, e-fls. 650-654, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Interposta a manifestação de inconformidade, onde a Recorrente afirmava que a Delegacia não havia considerado relativo às suas filiais de CNPJ n. 11.436.813/0003:07, 11.436.813/0004-98 e 11.436.813/0007-30, a DRJ/Recife reformou em parte a decisão recorrida para autorizar a compensação do saldo remanescente do crédito com o débito relativo à COFINS de 03/2007.

Porém, manteve o valor, do crédito reconhecido em R\$ 36.713,98, asseverando que em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente se referiu a crédito oriundo de IRRF, enquanto o caso versava sobre CSL. Assim, o debate relativo ao crédito de IRRF seria estranho aos autos. Com a devida vênia, a decisão merece ser reformada.

Isto porque, à evidência, o houve foi mero equívoco quanto à nomenclatura utilizada pela Recorrente. De fato, ao invés de apontar o tributo correto (CSL) a Recorrente consignou se tratar de IRRF.

Mas o fato é que a Recorrente possui o crédito relativo a CSL do 2º trimestre de 2007 montante integral que pretende ver, compensado, o que comprova mediante as notas fiscais em anexo acostadas.

Ainda que as notas fiscais não tenham sido, por hipótese, acostadas à manifestação de inconformidade, a Recorrente carrega agora tal prova aos autos, devendo essa Corte Administrativa considerá-las tendo em vista do Princípio da Verdade Material que deve prevalecer no processo administrativo.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, a Recorrente requer se digne esse E. Conselho Administrativo em conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reformar, em parte, a decisão recorrida, reconhecendo integralmente o crédito pretendido.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.242, de 05.11.2020, e-fls. 791-798 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Relatório Fiscal nº 0.225/2021 – Equipe Regional DCFAZ 4ª RF, e-fls. 805-807, do qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 664 e permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$3.253,18 (R\$39.967,16 – R\$36.713,98) referente ao segundo trimestre do ano-calendário de 2007 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho

decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerados como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Consta no Relatório Fiscal nº 0.225/2021 – Equipe Regional DCFAZ 4ª RF, e-fls. 805-807, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

5. Inicialmente, cabe informar que a DIPJ apresentada pela contribuinte no ano de 2008, referente ao ano-calendário 2007, contém lançamento a título de Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno e Externo (Ficha 06A, item 05), para o 2º trimestre de 2007, no valor de R\$ 21.211.067,34, estando, portanto, computadas as receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

6. Do rol de notas fiscais apresentadas pelo contribuinte no recurso voluntário, descartamos as que não tem retenção destacada de CSLL. [...]

8. Note que algumas notas estão incluídas nas duas relações pois cumprem os dois critérios de descarte.

9. As verificações de ineditismo das notas fiscais não se restringiram ao primeiro trimestre.

Pesquisamos Per/Dcomps tendo saldo negativo de CSLL como crédito em todos os trimestres de 2007. Não encontramos repetição além das apontadas acima.

10. Continuando o tratamento, agrupamos por cliente e fizemos o levantamento da retenção da CSLL destacada nas notas fiscais restantes. O valor encontrado alcança o montante de R\$ 7.307,55, conforme quadro abaixo. [...]

11. Assim, considerando as notas fiscais apresentadas como fato novo ao processo, mesmo após os descartes acima indicados, e tendo sido o valor encontrado acima apurado em acréscimo ao valor já reconhecido anteriormente, pode ser reconhecida a parte ainda em lide do crédito referente ao saldo negativo de CSLL do segundo trimestre de 2007, ou seja, a diferença de R\$ 3.253,18.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As divergências apontadas pela Recorrente estão comprovadas. As informações constantes na peça de defesa podem ser consideradas, pois foram produzidos no processo elementos de prova mediante

assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. A contestação proposta pela Recorrente, dessa maneira, se confirma a título de saldo negativo de CSLL no valor de R\$3.253,18 do segundo trimestre do ano-calendário de 2007.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de CSLL no valor de R\$3.253,18 do segundo trimestre do ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva